



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.000169/2006-16
Recurso nº 165.588 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.142 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ BRENE
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1993, 1994, 1995, 1998

MULTA-REDUÇÃO- Será concedido a redução da multa de lançamento de ofício de 30% se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao Recurso para reduzir a multa em 30%. Impedida a Conselheira Margareth Valentini.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator

FORMALIZADO 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado Reis, Júlio Cezar da Fonseca Furtado, José Raimundo Tosta Santos(Suplente Convocado), Margareth Valentim (Suplente convocada).



Relatório

Trata-se de processo de manifestação de inconformidade do contribuinte quanto ao despacho decisório de fls. 81, da Seção de Orientação e Análise Tributária (Saort) da Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR, que trata de compensação e restituição de imposto de renda decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Cientificado o contribuinte apresentou às folhas 90, manifestação de inconformidade, alegando que:

Contesta o valor da compensação homologada, por não ter havido a redução de 50% no valor da multa relacionada ao débito compensado, originário do lançamento por auto de infração. Tal redução é cabível quando o crédito tributário exigido pelo auto de infração é pago dentro do prazo de impugnação.

E ainda, que em 30.01.06, através de protocolo nº 10930.000169-2006-16, requereu junto à este órgão, a restituição dos valores objetos da Ação de Repetição de Indébito, sob nº 2001.70.01.012170-0. Assim, resta demonstrado o direito da redução de 50% da multa, do valor originário de R\$ 1.100,00, vez que foi realizado através da compensação, motivo pelo qual a liquidação deve ser considerada como dentro do vencimento, por ser de inteira JUSTIÇA.

Por fim, requer a restituição de acordo com esse entendimento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento-Curitiba/PR, por sua 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferiram a solicitação, mantendo a compensação homologada e, por decorrência, o imposto a restituir como definido pelo despacho decisório de fls. 81, conforme acórdão 06-14.985.

Cientificado em 05/09/2007, fls. 204 , e inconformado o contribuinte , interpôs o recurso voluntário de fls. 205/209, onde em síntese alega:

-que em 30.01.2006, através do protocolo nº 10930.000169/2006-16, requereu junto a essa Receita Federal, a restituição no montante de R\$ 23.397,25, e somente em 19.03.2007, que essa Receita Federal veio se manifestar sobre tal crédito líquido e certo, não por iniciativa própria , mas por provocação do Recorrente;

-que a Receita feriu os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que estabelece um prazo de 30 dias, o dever de decidir;

- Reproduz decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;



-que embora ter requerido em 05.12.2006, que fosse abatido do seu crédito de R\$ 23.397,25, essa Receita somente em 19.03.2007, exigiu do contribuinte a “Declaração de Compensação”, ou seja depois de decorridos mais de 03 meses, portanto não é culpa do Recorrente por ter apresentado a Declaração de Compensação somente em 29.03.2007, motivo pelo qual não deve arcar com o ônus;

-Transcreve o artigo 151 do CTN e jurisprudência acerca do tema do Superior Tribunal de Justiça;

-que o prazo legal começou a fluir em 19.03.2007, ou seja, a partir da ultima manifestação administrativa dessa Receita, e não da do auto de infração 04.12.2006, portanto o recorrente teria exercido seu direito dentro do prazo legal de 30 dias, vez que a declaração de compensação foi protocolizada em 29.03.2007.

-Por fim, requer a reforma da decisão de primeira instancia, para ser reduzida em 50% a multa incidente sobre o auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme se desprende dos autos o Recorrente foi devidamente notificado do lançamento em 04/12/2006, às folhas 124.

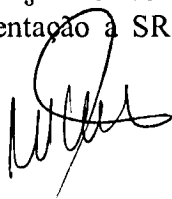
Ocorre que o Recorrente era credor tributário originário de processo judicial promovido perante o Juízo Federal de Londrina/PR, confirmado em segundo grau pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Desta forma, em 05/12/2006, às folhas 125, através de um requerimento buscou a compensação do crédito tributário a restituir com o débito do auto de infração.

Para que haja a devida compensação de créditos, esta deve atender os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa 600, de 28 de dezembro de 2005, em seus artigos 26, § 1º, 31 :

“Artigo 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º- A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa



PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

(...)

Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o perdido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em observância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 77, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar a compensação.

(...)

Artigo 76. Ficam aprovados os formulários Pedido de Restituição, Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito, Pedido de Ressarcimento de IPI – Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, Declaração de Compensação e Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado constantes, respectivamente, dos Anexos I, II, III, IV e V.

(...)

§ 2º- Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerida ou declarada eletronicamente à SRF mediante utilização do Programa PER/DCOMP.

§ 3º- A SRF caracterizará como impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP, para fins do disposto no § 2º, no § 1º do art. 3º, no § 3º do art. 16, no § 1º do art. 22 e no § 1º do art. 26, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§ 4º- A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à SRF no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento apresentado no disposto do artigo 31.

O requerimento apresentado pelo Recorrente às folhas 125, não atendia os requisitos da Instrução Normativa acima transcrita, uma vez que o documento utilizado pelo Recorrente não utilizou documento preconizado no ato regulatório, qual seja, PER/DCOMP ou formulário próprio, o que ocorreu somente em com o documento de folhas 141, em 29 de março de 2007.

Porém, a Lei 8.218/91, em seu artigo 6º, assim estabelece:

Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e



fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais:(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

E ainda, o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 961 e seguintes:

Art.961. Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação (Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, §3º).

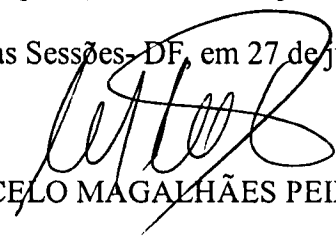
Parágrafo único. As reduções de que tratam este artigo e o art. 962 não se aplicam às multas previstas na alínea "a" dos incisos I e II do art. 964 (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, §3º).

Art.962. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância (Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, parágrafo único).

Desta forma, o Recorrente faz jus a redução da multa no percentual de 30% , a teor dos dispositivos legais acima citados.

Neste sentindo, voto no sentindo de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para reduzir da aplicação da multa o percentual de 30%.

Sala das Sessões-DF, em 27 de julho de 2009


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO